



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.866 - RS (2015/0321781-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL DETRAN/RS
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308
AGRAVADO : PEDRO ESCOBAR PICOLINI
ADVOGADOS : VIRIATO JOÃO JUNG VARGAS - RS072456
ELISANDRO DA ROCHA FINGER - RS078349

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CNH DEFINITIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação do STJ de que não é razoável impedir o condutor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não esteja relacionada com a segurança do trânsito, como no caso em comento, em que o recorrido deixou de efetuar o registro da propriedade do veículo, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.866 - RS (2015/0321781-6)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL DETRAN/RS
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308
AGRAVADO : PEDRO ESCOBAR PICOLINI
ADVOGADOS : VIRIATO JOÃO JUNG VARGAS - RS072456
ELISANDRO DA ROCHA FINGER - RS078349

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul – Detran/RS contra decisão de e-STJ, fls. 148/151, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

O agravante, inicialmente, sustenta que o tema em análise está submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Alega que não se aplica ao caso a Súmula 83/STJ, pois a jurisprudência desta Corte Superior ainda não se encontra pacificada sobre o tema.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.866 - RS (2015/0321781-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Inicialmente, verifico que foi cancelada a submissão do REsp 1.484.380/RS, de relatoria do Min. Herman Benjamin, da sistemática do julgamento dos recursos repetitivos.

Quanto ao mérito do recurso, não assiste razão ao agravante.

Com efeito, no tocante à concessão da CNH definitiva, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fl. 96):

Versa a demanda sobre pedido de expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva, porquanto teve o apelado negado o pedido em razão de infração administrativa referente a não transferência do veículo no prazo de trinta dias.

Conforme o documento da fl. 22, o apelado obteve, em 09.06.2011, Permissão para Dirigir veículos automotores nas categorias "A" e "B", cuja validade expiraria em 08.06.2012, sendo que, em 09.09.2011, teve contra si lavrado o auto de infração de série BM02776844, fundado na regra do art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

[...]

A Corte Superior tem admitido a possibilidade de expedição de CNH definitiva ao condutor que tenha sido autuado durante o período em que portar permissão para dirigir, desde que a infração praticada tenha natureza administrativa, ou seja, não diga respeito à forma de condução de veículos.

O intuito do legislador em obstar a expedição de CNH definitiva ao condutor que tenha cometido infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima ou tenha sido reincidente em infração de natureza média durante o período em que portador de permissão para dirigir é educar/conscientizar os futuros motoristas, de modo que tenhamos um trânsito mais seguro.

De fato, a falta de registro de veículo no prazo legal, embora configure infração de natureza grave prevista no art. 233 do CTB, não é motivo suficiente para impedir a expedição da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor que detém permissão para dirigir. (grifos acrescentados)

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação do STJ de que não é razoável impedir o condutor de obter a habilitação definitiva em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta administrativa que não esteja relacionada com a segurança do trânsito, como no caso em comento, em que o recorrido deixou de efetuar o registro da propriedade do veículo, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE, COMETIDA POR DETENTOR DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO, NO PRAZO LEGAL (ART. 233 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO DE BRASILEIRO). FATO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA OBSTAR A EXPEDIÇÃO DA CNH. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 148, § 3º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA VINCULANTE 10, DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, não é razoável impedir o condutor de obter a habilitação definitiva, em razão de falta administrativa que não esteja relacionada com a segurança do trânsito, tal como ocorreu, no caso em tela, em que o condutor deixou de efetuar o registro da propriedade do veículo, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 233 do CTB. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 544.004/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 520.462/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1.231.072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2012; STJ, AgRg no AREsp 262.219/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2013).

II. Diante da diversidade de natureza das infrações às quais o Código de Trânsito Brasileiro comina as qualidades de graves e gravíssimas, deve-se fazer a interpretação teleológica do citado dispositivo, pois o objetivo da lei é que o cidadão esteja apto ao uso do veículo, habilitado à direção segura, que não ofereça risco à sua integridade, nem à de terceiro, e que não proceda de forma danosa à sociedade.

III. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade, efetuada mediante o controle difuso de constitucionalidade.

IV. Considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 148, § 3º, do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, e muito menos à Súmula Vinculante 10, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal.

V. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 662.189/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/5/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0321781-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 830.866 / RS**

Números Origem: 00050598520128210034 01206972120158217000 01758957720148217000 3411200022137
70059833327 70064353196 70065643652

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DETRAN/RS
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308
AGRAVADO : PEDRO ESCOBAR PICOLINI
ADVOGADOS : VIRIATO JOÃO JUNG VARGAS - RS072456
ELISANDRO DA ROCHA FINGER - RS078349

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DETRAN/RS
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308
AGRAVADO : PEDRO ESCOBAR PICOLINI
ADVOGADOS : VIRIATO JOÃO JUNG VARGAS - RS072456
ELISANDRO DA ROCHA FINGER - RS078349

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.